

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0000156-16.2013.503.0101

Em 01 do mês de abril do ano de 2013, às 17h09, na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Passos-MG, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, MARIA RAIMUNDA MORAES, foram apregoados os litigantes FABIANO REIS VENTURA e ANDERSON DOS REIS.

Ausentes as partes.

Prejudicada a conciliação, passo ao julgamento e profiro a seguinte:

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

FABIANO REIS VENTURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de ANDERSON DOS REIS, alegando, em síntese: prestou serviços para o reclamado na função de gesseiro, pelo período de 05/03/2009 a 05/02/2013, quando foi dispensado sem justa causa; não recebeu as verbas rescisórias, o que atrai a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; sua CTPS não foi anotada; foi remunerado por produção e recebia, em média, R\$300,00 semanais; laborava em contato diário com pó de geso, sem o recebimento do adicional de insalubridade; perfazia jornada de trabalho das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, e das 7h às 16h, aos sábados, sempre sem intervalo para descanso e refeição; faz jus ao pagamento de horas extras; durante todo o período trabalhado, não recebeu nem gozou suas férias, bem como nunca recebeu 13o salário; não efetuados os depósitos no FGTS; foi vítima de dano moral, que deve ser indenizado. Formulou os pedidos declinados às fls. 12/13 dos autos, dando à causa o valor de R\$70.000,00. Apresentou declaração de pobreza (fl. 14) e procuração (fl. 15).

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência inicial (ata de fl. 18) e, frustada a conciliação, apresentou defesa oral, ocasião em que o reclamante desistiu expressamente do pedido de adicional de insalubridade e reflexos, desistência que foi homologada e extinto o mencionado pleito, sem resolução do mérito.

Em sua defesa (fls. 18), o reclamado argumentou, em suma: que o reclamante nunca foi seu empregado, pois pegavam uma obra em parceria de quatro; que tiravam o dinheiro da semana para cada um e o restante, quando sobrava, rateavam entre eles; que sempre trabalhavam em regime de empreitada; que o trabalho não era contínuo; que o reclamado e reclamante trabalharam juntos por aproximadamente um ano e quatro meses, de forma não frequente; que o serviço era dividido em partes iguais, o que afasta os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT; o reclamante desenvolvia suas atividades de forma independente, sem subordinação, inexistindo a permanente fiscalização e controle do reclamado, que, não raro, realizava a mesma atividade para os clientes. Apresentou procuração (fls. 25).

Em audiência de instrução (ata de fl. 26), colheram-se os depoimentos pessoais do reclamante e do reclamado e foi ouvida uma testemunha a rogo do autor. Sem outras provas, encerrou-se a instrução

processual.

Razões finais, remissivas, pelo reclamante, e orais do reclamado.

Última proposta conciliatória recusada.

2) FUNDAMENTAÇÃO

- Relação Jurídica Havida entre as Partes. CTPS. Verbas Rescisórias. Multas dos Arts. 467 e 477 da CLT. Férias e 13ºs salários. Horas Extras. Dano Moral

O reclamado reconheceu a prestação de serviços, negando-a nos moldes celetistas, aduzindo, como fato modificativo da pretensão do reclamante, a existência de um contrato verbal de parceria/empreitada.

Tal assertiva, modificativa da pretensão do reclamante, atrai para o reclamado o ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, II do CPC.

Do conjunto probatório, de fato, restou evidente que o reclamante trabalhou em condições similares à de parceria com o reclamado, uma vez que ausentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, subordinação, não eventualidade e remuneração (CLT art. 2º e 3º).

Com efeito, a testemunha Bruno Pereira Alves, ouvida a rogo do próprio reclamante, no particular, relatou que:

que trabalha para o reclamado há 03/04 anos, na função de gesseiro; que 'nós pegamos a obra e dividimos o lucro da obra, inclusive o reclamante, não tendo salário fixo'; (); que se porventura não fosse trabalhar, o depoente não receberia nada, pois recebiam apenas pelos dias trabalhados, o mesmo ocorrendo com o reclamante; que caso não tivesse obra, poderia trabalhar para outras pessoas, inclusive o reclamante; que o reclamante trabalhou por aproximadamente um ano e meio no máximo junto com o reclamado e às vezes também atuava junto com o depoente; que o reclamado também trabalhava nestas obras, da mesma forma do depoente e do reclamante, porém o reclamante sempre chegava atrasado nas obras; que todos da equipe recebiam salário por produção, no mesmo valor, em torno de R\$7,00 o metro; que o depoente sempre recebeu o valor correspondente ao mesmo; que cada membro da equipe sabia o que tinha que ser feito, inclusive o reclamante. (ata, fl. 26-v., grifos ora inseridos).

Constata-se, pelo testemunho acima transcrito, que havia uma equipe formada pelo reclamante, pelo reclamado e por outros trabalhadores, responsável pela colocação de gesso em residências e estabelecimentos. Os componentes dessa equipe tinham a mesma relevância, recebendo valores iguais pelos serviços prestados e sendo pagos pelo dono da obra, quem os contratava na modalidade de empreita do serviço global (gesso).

Neste compasso, não se pode falar em subordinação jurídica do reclamante em relação ao reclamado, eis que inexistia fiscalização nos serviços, sendo que todos trabalhavam em prol da equipe. Também não se pode falar em remuneração, haja vista que eram os próprios donos das

obras quem remunerava os trabalhadores, em iguais valores, ainda que pelo valor total da empreita.

O que se vislumbra é que o reclamado funcionava, no máximo, como líder da equipe, fazendo o contato das obras que seriam realizadas por todos. Isso, no entanto, não o torna empregador do reclamante ou dos outros membros da equipe.

Por tudo o que foi exposto, rejeita-se o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com o reclamado.

Em consequência, julgam-se improcedentes todos os demais pedidos, que se formulam em razão do vínculo empregatício não verificado, inclusive no que diz respeito ao dano moral e às horas extras e intervalares.

- Justiça Gratuita

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, em razão da declaração de pobreza juntada à fl. 14 dos autos, na forma dos arts. 790, § 3º da CLT e 14 da Lei nº 5584/70.

3) DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por FABIANO REIS VENTURA em face de ANDERSON DOS REIS, tudo conforme fundamentação supra, que integra este dispositivo independentemente de transcrição.

Adverte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré-questionadores, ante o caráter devolutivo do Recurso Ordinário.

Benefícios da justiça gratuita, consoante fundamentos.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$1.400,00, calculadas sobre R\$70.000,00, valor dado à causa, das quais fica isento.

Cientes as partes, nos termos e para os efeitos da Súmula 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nada mais havendo, encerrou-se a audiência.

MARIA RAIMUNDA MORAES
Juíza do Trabalho

MARCELO ZAPAROLI
Diretor de Secretaria